



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.903278/2006-00
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-012.161 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2021
Embargante SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão. Caso os vícios não apresentem elementos suficientes para alterar o teor da decisão embargada, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. CABIMENTO.

Só é possível a retificação de um PER/DCOMP pelo sujeito passivo no caso dele se encontrar pendente de decisão administrativa.

ALTERAÇÃO DE PER/DCOMP VIA PETIÇÃO.

Existindo procedimento próprio para a modificação da PER/DCOMP, ela não pode ser alterada por petição, ainda que protocolizada antes do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar os vícios apontados, sem imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

Relatório

Sinteticamente, trata-se de processo no qual o pretense direito ao crédito da Recorrente foi denegado em razão da recorrente haver preenchido erroneamente a DCOMP, e não ter se manifestado sobre a falta de identificação do DARE, além de haver alterado o referido documento após a prolação do despacho decisório.

Os Embargos Declaratórios foram acolhidos por despacho decisório competente lavrado nos seguintes termos:

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a **omissão** quanto à impossibilidade de retificar a declaração para alterar as informações relativas ao “tipo de crédito, para sanar a **obscuridade** quanto ao meio utilizado pela embargante ser informal e para sanar a **contradição** quanto ao momento em que se pleiteou a alteração, se antes ou depois do despacho decisório. Encaminhe-se ao Conselheiro Raphael Madeira Abad para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

Os Embargos Declaratórios são tempestivos, a matéria é de competência deste Colegiado, e foram admitidos por meio de despacho decisório cuja conclusão foi lavrada nos seguintes termos:

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a **omissão** quanto à impossibilidade de retificar a declaração para alterar as informações relativas ao “tipo de crédito, para sanar a **obscuridade** quanto ao meio utilizado pela embargante ser informal e para sanar a **contradição** quanto ao momento em que se pleiteou a alteração, se antes ou depois do despacho decisório. Encaminhe-se ao Conselheiro Raphael Madeira Abad para inclusão em pauta de julgamento.

São as seguintes questões a serem abordadas:

1 - omissão quanto à impossibilidade de retificar a declaração para alterar as informações relativas ao “tipo de crédito” acompanhada de obscuridade quanto ao meio utilizado pela embargante ser “informal”.

O Acórdão da Manifestação de Inconformidade considerou que a contribuinte poderia ter retificado a DCOMP, “... informando de forma correta a origem do crédito”.

A Recorrente alega que a ela era IMPOSSÍVEL retificar a DCOMP para alterar o crédito para saldo negativo de IRPJ e que o fez via petição.

A Recorrente apontou que a decisão embargada não apreciou este argumento recursal, acerca da impossibilidade ou não de se retificar a DCOMP, configurando a omissão, e ainda identificou que a referida decisão mencionou que ela alterou a DCOMP de “maneira informal”, configurando a obscuridade.

Assim menciona o Despacho de Admissibilidade:

Percebe-se que a obscuridade está atrelada à alegação anterior de omissão, pois para a embargante, tendo em vista a impossibilidade de retificação da DCOMP via sistema, teria respondido ao Termo de Intimação Eletrônica por petição escrita, nos termos da Nota Corat PER/DCOMP nº 008/2006.

Em princípio, se a retificação da DCOMP for possível como afirmou a DRJ, não há qualquer contradição ou obscuridade, pois qualquer outro meio de se tentar a retificação seria em desacordo com as formalidades exigidas. Por outro lado, se a impossibilidade de retificar for verdadeira, então deve o acórdão esclarecer qual o meio formal para se fazer a retificação, para, então, afirmar que o meio utilizado era informal.

Assim, por depender da análise da omissão anteriormente alegada, admito a obscuridade suscitada. (grifos nossos)

Partindo-se da topologia adotada no despacho de admissibilidade, passo a tratar dos dois argumentos em conjunto.

Efetivamente o Acórdão padece da omissão e da obscuridade apontadas, eis que não tratou da impossibilidade de se retificar a DCOMP, e ao mencionar que alterou a DCOMP de “maneira informal” culminou por gerar uma obscuridade.

Ambas matérias são solucionadas a partir da conclusão no sentido de que, ao contrário do afirmado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, o sistema possui uma forma correta para chegar ao mesmo resultado almejado, ou seja, **é POSSÍVEL** retificar a DCOMP, como corretamente apontado pela DRJ em seu Acórdão, que adoto e transcrevo.

Cabe registrar por fim, conforme se verifica no exemplo constante da tela abaixo, que no programa PER/Dcomp: 1) existe no campo *Tipo de Crédito* a opção de ser selecionado o crédito relativo ao *Saldo Negativo de IRPJ*, e; 2) no quadro de *“Identificação do Crédito Selecionado”*, existe um campo adequado para informar o número de processo administrativo anterior que esteja eventualmente vinculado à declaração de compensação.

Note-se, também, que as orientações sob os preenchimentos dos citados campos/quadros encontram-se detalhadas nas instruções de preenchimento do referido programa.

Assim, o termo “informal” foi empregado no sentido de que o meio empregado não segue a “forma” exigida pelas normas, eis que o sistema possui forma prevista para a prática do ato.

Firme nestes motivos, voto no sentido de conhecer este capítulo recursal dos embargos para sanar a omissão e obscuridade, todavia sem efeitos infringentes.

2 - contradição quanto ao momento em que se pleiteou a alteração do crédito, se antes ou depois do despacho decisório.

O argumento da contradição foi recebido pelo despacho de admissibilidade nos seguintes termos:

Contradição entre a afirmação à e-fl. 172 de que a recorrente pleiteara a alteração do crédito após a prolação do Despacho Decisório e a afirmação posterior de que o pleito da alteração ocorrera antes do despacho decisório

A decisão embargada dispôs à e-fl. 171:

“A Recorrente somente pleiteou a alteração do crédito da Dcomp três anos após a sua entrega, contudo antes do despacho decisório.”

Já à e-fl. 172, consignou:

“A Recorrente somente pleiteou a alteração do crédito da Dcomp após a prolação do Despacho Decisório, quando tal ato não é mais possível, pois o órgão competente para a realização de tal ato já havia extinto a sua competência em relação ao processo.”

Com razão, a embargante, pois, de fato, as afirmações são contraditórias.

Efetivamente existem afirmações contraditórias passíveis de serem sanadas por meio dos Embargos Declaratórios.

O Despacho Decisório foi proferido às e-fls. 02, data de emissão dia 11.08.2009. Nele consta que o PER / DCOMP foi transmitido em 18.11.2004.

A petição de e-fls. 12 a Recorrente aponta que a correta origem do crédito foi demonstrada por ela em 28.11.2007, ANTES da prolação do Despacho Decisório, como aliás consta no Relatório elaborado pela DRJ.

O que foi protocolizado após o despacho decisório foi a petição do dia 17 de setembro de 2009 por meio da qual a Recorrente aponta a petição 28.11.2007.

Sanada esta contradição é de se investigar se este fato afeta a decisão proferida no processo, resposta que deve ser negativa pois o protocolo realizado pela Recorrente, mesmo antes do despacho decisório, não tem o condão de alterar o fato de que a forma adotada pela Recorrente não foi realizada em conformidade com o sistema.

Por estes motivos, voto no sentido de conhecer os embargos e sanar a obscuridade, todavia sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

